



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068252-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RODRIGO DOS SANTOS MOLINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2068252-50.2025.8.26.0000
Comarca: Mogi das Cruzes
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Rodrigo dos Santos Molina

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a continuidade da execução para pagamento de multa diária de R\$ 38.000,00 por descumprimento de obrigação de fazer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) a possibilidade de execução provisória de multa fixada em sede de liminar sem confirmação por sentença, e (ii) a persistência e adequação do valor das astreintes.

III. Razões de Decidir

3. Com o CPC/2015, a execução provisória de astreintes é permitida, conforme art. 537, § 3º, não se aplicando mais o entendimento do Tema 743 do STJ.

4. A multa diária de R\$ 2.000,00 é adequada e proporcional, considerando a gravidade do quadro clínico do agravado e o histórico de negativas administrativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução provisória de astreintes é permitida sob o CPC/2015. 2. A multa deve ser proporcional e adequada à obrigação descumprida.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 537, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.958.679, Rel. Min. Nancy Andrighi.

AI 2223303-25.2023.8.26.0000, Rel. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2023.

VOTO Nº 42298

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 137/139, que, em autos de ação cominatória, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir para pagamento do valor de R\$ 38.000,00, referente à multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer fixada às fls. 69/70 dos autos principais.

Sustenta a agravante, em breve síntese, o descabimento da execução provisória de multa fixada em sede de liminar sem a confirmação por sentença, conforme o tema 743 do STJ. Alega que sequer há que se falar em multa porque disponibilizou rede credenciada para início do tratamento do agravado, não havendo demonstração por parte da autora da ausência de aptidão técnica da equipe médica que justificasse o custeio de prestador fora da rede credenciada. Afirma que, ainda que o autor insista em realizar a cirurgia no Hospital Le Forte, esse pertence ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, sendo vinculado ao SUS para a realização do transplante objeto da presente demanda. Aduz que como já ocorreu a penhora dos custos da tutela, nos autos principais, não faz sentido o pagamento da multa, visto que a medida de coerção já foi aplicada para atingir o objetivo. Assevera que, subsidiariamente, a multa deve ser reduzida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, em que pese a insurgência da agravante, a primeira tese ventilada, esposada no julgamento do Recurso Especial nº 1200856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, com caráter repetitivo, (Tema

743), não mais se aplica com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a questão da exigibilidade das astreintes passou a ser regulada expressamente pelo dispositivo legal do artigo 537, § 3º. Confira-se:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...) § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

Aliás, diante da orientação jurisprudencial mencionada, leciona Cassio Scarpinella Bueno¹:

“O questionamento que se põe é saber se aquela orientação subsiste à nova codificação. A melhor resposta é a negativa justamente diante do que se pode extrair do § 3º do art. 537. Ainda que se queira interpretar literalmente aquela regra no sentido de o levantamento do valor correspondente à multa estar interdito antes do trânsito em julgado, não há como deixar de observar que o dispositivo admite e o faz expressa e literalmente o cumprimento provisório da multa para, ao menos, que se valor seja depositado em juízo”.

¹ - “Comentários ao código de processo civil”, coord. José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, v. X, n. 162, p. 378, Saraiva

A propósito, a possibilidade do cumprimento de sentença antes da confirmação da tutela provisória em sentença foi objeto de análise pelo STJ no REsp nº 1.958.679, no qual o referido Tribunal reconheceu a modificação do entendimento fixado no Tema Repetitivo nº 743 que foi estabelecido sob a égide do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito (RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)”.

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal em casos análogos:

“Cumprimento provisório de astreintes — Superação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no Tema Repetitivo nº 743, sob a égide do CPC/73 — Aplicação dos parágrafos 3º e 4º do art. 537 do CPC/15 — Mudança de entendimento no REsp nº 1.958.679/GO — Prova suficiente do descumprimento da decisão judicial — Possibilidade de início do procedimento antes da confirmação da tutela provisória por sentença — Levantamento dos valores bloqueados é condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela multa — (..) — Manutenção da decisão agravada — Recurso desprovido”. (AI 2223303-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2023). - grifei

CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO. REFORMA EM UNIDADE CONDOMINIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DE OBRA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. **INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. EXIGIBILIDADE PRESENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 537, § 3º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO . (...).** 2. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, porém, a matéria foi disciplinada no artigo 537, § 3º, no sentido de que a "decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte". Assim, a lei atribui eficácia imediata à decisão, de modo que se faz presente a exigibilidade do valor da multa, tão logo

verificado o descumprimento da ordem, com a ressalva da impossibilidade de levantamento antes do trânsito em julgado da sentença confirmatória da medida. Desse modo, **restou superado o entendimento formulado à luz da lei anterior, o que enseja o reconhecimento de que, estando presente a eficácia da decisão, há possibilidade de instauração e desenvolvimento da execução provisória, nos limites apresentados no mencionado artigo 537, § 3º, do CPC**. Esse entendimento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.958.609/GO. (...).(AI 2056629-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2023) - grifei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Decisão que rejeitou a impugnação — Inconformismo da executada — Exigibilidade da multa cominatória antes do trânsito em julgado da sentença que colocou fim ao processo — **Art. 537, § 3º, do CPC** — Preliminar afastada — Mérito — Astreintes fixadas em R\$ 3.000,00 diários — Desobediência da ordem judicial — Redução da quantia incabível — Caução — Recurso não conhecido nesta parte por falta de interesse recursal — Recurso desprovido, na parte conhecida (AI 2231576-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2022). - grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, declarando a exigibilidade das astreintes anteriormente

*impostas por descumprimento da tutela de urgência. Inconformismo da executada. Alegação de inexecutabilidade do título em razão da ausência de trânsito em julgado da ação de conhecimento. Não acolhimento. Penalidade imposta que foi confirmada em sentença, em face da qual foi interposto recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo com relação a este ponto . **Aplicação do entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Tema nº 743 de recursos repetitivos, que autoriza o prosseguimento da execução, obstando tão somente o levantamento de valores por parte do credor antes do trânsito em julgado** . Intimação da executada para o cumprimento da obrigação que foi regularmente efetuado nos autos da ação de conhecimento. Multa adequadamente fixada em R\$20.000,00. Necessidade, contudo, de se afastar os honorários de sucumbência pelo não acolhimento da impugnação, de acordo com a Súmula 519 do STJ. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 36894). (AI 2255133-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 24/08/2021). - grifei*

Enfim, conclui-se que diante da previsão do art. 537, § 3º, do CPC, que alterou orientação dominante na vigência do antigo código processual, admite-se a execução provisória da multa por descumprimento, a ser instaurada de imediato, com a ressalva de que eventual valor a ser depositado em juízo só poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença que ratifique a antecipação de tutela em favor da parte exequente.

Superado esse ponto, cinge-se o restante da insurgência recursal ao afastamento ou, subsidiariamente, à redução do valor das astreintes executadas sob o fundamento de descumprimento de tutela antecipada.

Insurge-se a agravante, alegando que cumpriu a determinação judicial, não havendo que se falar em multa ou, subsidiariamente, que o valor fixado como *astreintes* em caso de descumprimento da ordem seria exorbitante. Contudo, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos originários, verifico que o MM. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada “***para determinar em vinte e quatro horas a liberação/pré-autorização e custeio do transplante de fígado requerido nos termos do pedido médico, em centro hospitalar médico especializado, Hospital Leforte Liberdade-SP, combinada a realização sequencial dos procedimentos terapêuticos sofisticados, exames pré operatórios, transplante com doador falecido, internação em unidade de terapia intensiva pelo período de tempo necessários à recuperação pós operatória, fornecimento de medicamentos necessários para controle da rejeição e infecções e eventuais complicações se acompanhamento com os médico especialistas que se fizerem necessários durante a internação, nos termos da solicitação da equipe médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada por trinta dias, em caso de descumprimento desta medida .***”

Foi iniciado o cumprimento de sentença originário sob o fundamento de que a executada foi intimada pessoalmente da r. decisão em 23/04/2024, porém, até o momento do ajuizamento da ação, em 13/05/2024, não teria cumprido a determinação judicial, razão pela qual seria de rigor a execução das *astreintes* referentes a 19 dias de descumprimento da liminar.

Foi determinada a intimação da executada a fl. 58, com oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 65/81, rejeitado pela r. decisão recorrida.

Pois bem.

Primeiramente, a análise acerca da existência ou não de rede credenciada apta ao tratamento do agravado foge ao escopo do cumprimento de sentença, devendo ser objeto de debate da ação de conhecimento principal.

A tutela de urgência foi clara em determinar a realização do procedimento no Hospital Leforte - Liberdade, pelo que o cumprimento de tutela apto a afastar a cobrança das astreintes dependeria da comprovação da obrigação nos exatos termos do título executivo judicial.

E, nesse sentido, não houve comprovação por parte da agravante acerca do cumprimento da determinação judicial como exarada, insistindo no argumento de que disponibilizou rede credenciada para início do tratamento do agravado.

Por tal razão, verificado o descumprimento da liminar, sendo de rigor a manutenção das astreintes por descumprimento da determinação judicial.

Com relação ao valor da multa diária executada, o art. 537, do CPC prevê expressamente a possibilidade de impor multa diária ao réu como forma de coação ao cumprimento da determinação judicial, bem como sua modificação de acordo com as circunstâncias do caso concreto:

*“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e **poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença**, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda** ou excluí-la, caso verifique que:*

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Vale observar que a multa processual não tem caráter compensatório ou indenizatório, porquanto visa a convencer o devedor ao cumprimento da obrigação, ***"daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória"*** (Cássio Scarpinella Bueno, Código de Processo Civil Comentado, coord. Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, p. 1.412).

No caso em tela, considerando a gravidade do quadro do agravado portador de cirrose hepática criptogênica, entendo que bem andou o MM. Juízo *a quo* com a fixação da multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada por trinta dias, em caso de descumprimento da determinação judicial.

Anoto, ainda, que a multa se fez necessária ante a própria resistência da agravante em dar cumprimento fiel ao comando judicial, porém, em tendo havido o efetivo cumprimento da liminar em seus termos exatos, por certo que a multa não mais terá incidência, já que configura justamente mecanismo de estímulo ao cumprimento da obrigação principal, não havendo a ora agravante que suportar mais prejuízos.

Assim, deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a r. decisão recorrida está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator